

não somente contra a segurança e a saúde delas, sobretudo à saúde pública.

Nesse sentido, é urgente a necessidade de instrumentos que permitam garantir a saúde pública e a segurança habitacional da população vulnerável nessa luta contra a nova doença. Todavia, tais dispositivos já existem e são consignados em legislação federal e municipal desde há muito, na figura do Art. 182 da Constituição Federal de 1988; dos Arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001; do Art. 1º da Lei Municipal nº 15.234 de 1º de julho de 2010; dos Arts. 90 e 91 da Lei Municipal nº 16.050 de 31 de julho de 2014 e do Decreto nº 55.638, de 30 de outubro de 2014, que tratam da função social da propriedade e dos instrumentos de que a Administração Pública dispõe para garantir que imóveis subutilizados ou não utilizados sejam empregados para garantir maior equilíbrio e coerência com os princípios constitucionais assegurados no Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir que, durante a situação de emergência e calamidade pública decorrentes da pandemia - que, segundo notícias recentes e projeções das autoridades sanitárias, ainda deve perdurar pelo menos até o final do primeiro semestre de 2020 -, a Prefeitura de São Paulo garanta que toda a população da cidade tenha condições de se manter segura e isolada, prevenida contra o contágio pelo coronavírus, utilizando instrumentos de desapropriação e subsídio a alugueis de imóveis subutilizados ou não utilizados para abrigar a população mais vulnerável.

Não haverá saída possível sem a colaboração de todos os Poderes e toda a população. Esta Lei visa a garantir direitos básicos a pessoas que não têm condição de se proteger e, de outra forma, estão sujeitas a doenças e mortes em espaços públicos e moradias indignas no território paulistano, o que não pode, em hipótese alguma, passar despercebido pelos Nobres colegas e pela Prefeitura, que já tem recursos e instrumentos efetivos para enfrentar os graves desafios impostos pela pandemia.

Com esse intuito, esperamos que os Nobres Vereadores protejam a população paulistana e aprovem essa Lei.

PROJETO DE LEI 01-00329/2020 do Vereador Ricardo Teixeira (DEM)

"Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre isenção do pagamento de tarifa no transporte público municipal de profissionais da saúde, trânsito, transporte e segurança que estejam atuando na linha de frente dos trabalhos de combate às pandemias e endemias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - Fica autorizado no âmbito do Município de São Paulo a isenção do pagamento de tarifa no transporte públicos de profissionais da saúde, trânsito, transporte e segurança que estejam atuando na linha de frente dos trabalhos de combate às pandemias e endemias, e dá outras providências.

PARÁGRAFO ÚNICO. A isenção valerá pelo período em que estiver decretado o estado de emergência e/ou de calamidade na cidade.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Transportes estabelecerá as diretrizes no que tange o dispositivo desta lei para que possa ser implementada na cidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Os profissionais da saúde, trânsito, transporte e segurança, vem contribuindo de forma decisiva na linha de frente durante a pandemia do COVID-19, que está assolando o nosso país.

Neste sentido, é importante criar políticas públicas que amparem o profissional financeiramente, já que muitos tornaram-se os "chefes de família", devido ao desemprego provocado pela crise econômica no país.

Dessa forma, solicito dos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, por entender que seja de grande utilidade para as pessoas que estão arriscando suas vidas todos os dias na cidade."

PROJETO DE LEI 01-00330/2020 do Vereador Arselino Tutto (PT)

"Dispõe sobre o acesso à Internet banda larga por professores e alunos da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá possibilitar aos professores e alunos da Rede Municipal de Ensino, o acesso aos serviços de internet banda larga, de forma gratuita, independente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora destes serviços.

Parágrafo único O acesso a este serviço tem por objetivo permitir a utilização de ferramentas educacionais, de forma complementar ao ensino presencial, para a construção de conhecimentos em ambiente familiar.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2020.

As comissões competentes"

"JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instituir, de forma gratuita, independente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora destes serviços, serviço de internet banda larga, para alunos e professores da Rede Municipal de Ensino.

A implantação desse serviço permitirá a utilização de ferramentas educacionais, de forma complementar ao ensino presencial, para a construção de conhecimentos em ambiente familiar.

A propositura encontra amparo no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação, a seu turno, disciplina que quando o interesse do processo de aprendizagem recomendar, fica permitido que a educação básica poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais e alternância regular de períodos de estudos. O Plano Municipal de Educação substancializado na Lei 16.271/2015 reafirma nas suas diretrizes este dispositivo, quando no inciso XIV do art. 2º determina:

"XIV - desenvolvimento de políticas educacionais voltadas à superação da exclusão, da evasão e da repetição escolares, articulando os ciclos e as etapas de aprendizagem, visando à continuidade do processo educativo e considerando o respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos." (grifei)

Ademais, uma das consequências da pandemia do novo coronavírus foi a suspensão das aulas presenciais pelas redes públicas e privadas no nosso país. Na nossa Cidade, isso ocorreu a partir de 23 de março e verificou-se que para implementar um sistema a distância de atividades extra curriculares de aprendizagem e lúdicas, as famílias deveriam dispor de um serviço de internet banda larga para realizar o acesso aos sites e páginas da Secretaria Municipal de Educação. As dificuldades das famílias em situação de vulnerabilidade e pobreza foram relatadas pela imprensa e demonstram a desigualdade de condições no acesso à educação. A pandemia corroborou e agravou uma situação que já existia.

Dessa forma, a disponibilização desse serviço, não é medida temporária, diante da pandemia, mas permanente como mais uma ferramenta de acesso à educação de qualidade.

Em face do exposto, solicito a este parlamento, a aprovação da presente propositura, dada a sua relevância e interesse público."

PROJETO DE LEI 01-00331/2020 do Vereador Caio Miranda Carneiro (DEM)

"Cria o Programa de estímulo ao uso de bicicletas e modais alternativos na cidade de São Paulo, como forma de diminuir o contato e riscos de contágio pelo COVID 19, no período posterior ao isolamento social, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de estímulo ao uso de bicicletas e modais alternativos, que visa a incentivar por meio de medidas diversas o uso preferencial deste modal como meio de transporte para os deslocamentos de caráter essencial, a fim de diminuir o contato e riscos de contágio pelo COVID 19, no âmbito da cidade de São Paulo.

Parágrafo único: São considerados para efeitos desta lei como modais alternativos: bicicletas, patinetes, triciclos e similares, cuja funcionalidade dependa unicamente da propulsão humana e/ou eletricidade na modalidade pedal assistido para deslocamento.

Art. 2º São objetivos gerais do Programa de Estímulo ao uso de bicicletas e modais alternativos:

I - Fortalecer e promover o setor dos modais alternativos de transporte como instrumento de geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento local;

II - Contribuir para o acesso dos cidadãos ao uso de bicicletas e outros modais alternativos enquanto meio preferencial de deslocamento;

III - Diminuir os riscos de propagação do COVID 19 e quaisquer outras doenças infectocontagiosas, a partir do uso de modais utilizados em áreas livres e com circulação mais esparsa de pessoas, especialmente durante o período de retorno do isolamento social;

IV - Promover a qualificação e a capacitação dos usuários frente às regras de segurança quanto ao uso de bicicletas e modais alternativos;

V - Favorecer o retorno do isolamento social decorrente do COVID 19, assim que determinado pelo Executivo, de forma a preservar o afastamento e a segurança dos cidadãos.

Art. 3º Fica autorizado o Executivo a tomar as medidas que julgar pertinentes para estimular a criação de particulares de estacionamentos temporários para bicicletas e modais alternativos na cidade de São Paulo, com regulamentação a ser definida.

§1º Os estacionamentos deverão oferecer, obrigatória e gratuitamente, toaletes e/ou pias para higienização das mãos com sabão e álcool em gel para os usuários.

§2º A limpeza e higienização de bicicletas e outros meios de transporte compartilhados deverão ser reforçadas pelas empresas proprietárias dos equipamentos de transporte alternativo compartilhado e pelos usuários, enquanto perdurar a situação de emergência decretada em decorrência do COVID 19.

Art. 4º Será considerado como prioritário o estudo para construção de novas ciclovias e ciclofaixas na cidade de São Paulo, de acordo com as metas definidas por meio do Plano Ciclovário de São Paulo, especialmente aquelas que integrem grandes polos comerciais com zonas residenciais da cidade.

Art. 5º Fica autorizada a construção de pistas temporárias para bicicletas e modais alternativos, a serem instaladas em pontos com prévio estudo de impacto no trânsito e que leve em consideração as características de movimentação da população no período de retorno progressivo do isolamento social.

Parágrafo único: As pistas temporárias poderão ser implementadas nas faixas reversíveis de veículos automotores durante o retorno gradual da população às atividades regulares e enquanto o uso de automóveis permanecer em níveis de utilização compatíveis com a divisão do espaço sem graves prejuízos ao tráfego.

Art. 6º Fica o comércio de bicicletas e modais alternativos, partes e acessórios, bem como o serviço de mecânica e reparo desse tipo de transporte pessoal, caracterizado como serviço essencial, sendo vedada a sua interdição em decorrência da decretação de estado de emergência.

Art. 7º Fica autorizada a Administração Pública a criar voucher para auxiliar no conserto de bicicletas e outros modais alternativos pessoais atualmente inutilizados, que sejam potencialmente usados para deslocamento individual ao trabalho, inclusive para aqueles que pretendam utilizar destes modais como instrumento de trabalho.

Parágrafo único. O voucher será concedido aos estabelecimentos previamente cadastrados junto à Prefeitura, e serão pagos a partir de incentivos fiscais, com compensação dos tributos municipais.

Art. 8º Serão oferecidos gratuitamente à população, de forma online, cursos de capacitação acerca das técnicas e boas práticas na condução de bicicletas e modais alternativos com segurança, além da orientação a respeito das normas aplicáveis para esse tipo de transporte.

Art. 9º As empresas que estimularem seus funcionários a se deslocarem regularmente por meio de modais alternativos receberão o Selo Empresa Parceira da Cidade no combate ao COVID 19.

§1º A concessão do Selo será feita para empresas que adotarem práticas como pagamento do Vale Transporte em pecúnia, redução de jornada como forma de estímulo, entre outros.

§2º O selo mencionado no caput será considerado como critério objetivo de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, nos termos da Lei Municipal nº 17.260/2020.

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos trabalhadores, na proporção de até 25% do valor de vale transporte pago em pecúnia pelo empregador, com o objetivo de diminuir a aglomeração do transporte público.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O avanço do COVID 19 ao redor mundo tem proposto uma série de desafios aos gestores públicos e legisladores, que precisam adaptar as políticas públicas e regulamentações existentes com o intuito de minimizar os prejuízos causados pela doença nos mais diversos setores da sociedade.

Nosso país encontra-se atualmente em um estágio ainda intenso de disseminação do vírus, de forma que apenas trabalhadores de serviços essenciais e que não podem ser realizados remotamente estão realizando seu deslocamento diário.

Ainda assim, é dever do poder público que, durante o estado de isolamento social, sejam criadas medidas de estímulo e preparada a cidade para o futuro, ou seja, para o estágio em que a população gradativamente voltará ao trabalho e à sua rotina diária de deslocamento.

É pensando no futuro, seja ele próximo ou distante, que proponho o presente projeto, com o intuito de estimular o uso de meios de transporte alternativos e utilizados ao ar livre, evitando-se aglomerações, como é o caso da bicicleta ou dos patinetes, os quais também colaboram com a preservação do meio ambiente.

Na França, que iniciou o processo de saída do isolamento no dia 11 de maio, o Ministério da Transição Ecológica e Solidária, havia anunciado no último dia 30 de abril uma série de medidas para estimular o uso e a cultura de bicicletas, com o intuito de evitar aglomerações naturalmente causadas pelo transporte público.

Este projeto foi baseado no pacote de medidas adotado naquele país. Apesar das particularidades de cada cidade, São Paulo pode se beneficiar imensamente do aumento do número de ciclistas e de outros modais alternativos de transporte individual, em decorrência da diminuição dos usuários de transportes públicos, especialmente para pequenos deslocamentos. São por estes motivos que proponho o presente projeto e conto com o apoio dos Nobres pares para sua aprovação.

¹ <https://www.ecologique-solidaire.gouv.fr/sortie-du-confinement-ministere-transition-ecologique-et-solidaire-annonce-plan-20-millions-deuros>

PROJETO DE LEI 01-00332/2020 do Vereador Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

"Dispõe sobre medidas de apoio econômico e benefícios fiscais a empresas dos setores de comércio e serviços, microempreendedores individuais e trabalhadores autônomos que foram atingidos pela suspensão de atividades em virtude da epidemia de Coronavírus/COVID19.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenções de tributos e taxas municipais aos estabelecimentos comerciais dos setores cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público, como medida de enfrentamento ao coronavírus (COVID19),

Art. 2º Os benefícios fiscais que trata esta lei constituem em:

I - redução de 100% do IPTU;

II - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais;

III - suspensão de cobranças, prorrogação de parcelas do IPTU e taxas emitidas pelo município.

Parágrafo único. Os benefícios que trata esta Lei se darão por 180 dias a contar do início ao estado de calamidade pública na Cidade de São Paulo.

Art. 3º Fica suspensa a inscrição no CADIN e na Dívida Ativa Municipal os débitos relativos a taxas e tributos municipais vencidos e não pagos, no período que se refere esta Lei.

Art. 4º - Tem direito aos benefícios estabelecidos no artigo 2º os microempreendedores individuais, microempresas, empresas enquadradas no Simples Nacional, pequenas empresas, e empresas cuja receita operacional bruta, à qualificada como média empresa, no demonstrativo do resultado do exercício 2019,

Art. 5º O Poder Executivo poderá fornecer linha de crédito assim que liberada a abertura dos estabelecimentos comerciais, como incentivo à continuação das atividades comerciais e de serviços na Cidade de São Paulo.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 dias.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva trazer medidas para amenizar um pouco os impactos e efeitos econômicos sofridos pelos setores do comércio e serviços, os microempreendedores individuais e trabalhadores autônomos que foram atingidos pela suspensão de suas atividades em virtude da epidemia de Coronavírus / COVID 19.

Diante dos efeitos da pandemia que sobreveio e as medidas que foram tomadas pelo Poder Executivo a fim de reduzir a trans